



CAPÍTULO I - DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Comitê de Prevenção Contra os Crimes de Lavagem de Dinheiro é um órgão autônomo de caráter deliberativo, com a finalidade de opinar e deliberar, observadas as suas atribuições e abrangência do tema, sobre matérias que tratem da prevenção e combate contra os crimes de lavagem de dinheiro no âmbito da CAIXA, cabendo-lhe, ainda:

- I - propor a política interna de prevenção contra os crimes de lavagem de dinheiro;
- II - avaliar os resultados da aplicação dos mecanismos adotados no âmbito da CAIXA para o cumprimento da política estabelecida, recomendando as correções e otimizações julgadas necessárias;
- III - relatar os casos de não correção tempestiva de procedimentos de que tenha conhecimento, ao responsável indicado ao Banco Central do Brasil;
- IV - solicitar informações e requisitar documentos, de qualquer unidade da CAIXA, sobre matérias que estejam sob sua apreciação.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete ao Comitê de Prevenção Contra os Crimes de Lavagem de Dinheiro:

- I - acompanhar a observância da Lei nº 9.613/98 e das normas externas e internas correlatas;
- II - examinar situações especiais identificadas ou a ele apresentadas;
- III - deliberar sobre ações complementares à comunicação ao Banco Central, tais como, manutenção ou encerramento de contas de depósitos;
- IV - convocar as áreas gestoras para prestar esclarecimentos considerados necessários pelo Comitê;
- V - propor ao gestor o aperfeiçoamento de normas e procedimentos;
- VI - determinar ao gestor responsável na Matriz, ante a constatação de indícios de descumprimento das normas pertinentes, a instauração de procedimento de apuração;
- VII - pronunciar-se sobre os enquadramentos formulados nas apurações de infringências das normas pertinentes;
- VIII - acompanhar, paralelamente às áreas gestoras, a edição e aplicação de leis e instruções normativas externas e internas, buscando assegurar seu cumprimento tempestivo no âmbito de sua atuação e, sempre que possível, no âmbito da CAIXA;



IX - comunicar ao Comitê os casos de não correção tempestiva de procedimentos que cheguem ao seu conhecimento e, quando for o caso, as providências que adotou visando resguardar os interesses da CAIXA;

X - relatar assuntos vinculados à Prevenção Contra os Crimes de Lavagem de Dinheiro, cujo exame lhe seja atribuído;

XI - propor ao presidente do Comitê, a qualquer tempo, com no mínimo 04 dias de antecedência da reunião, assuntos para discussão no Comitê.

Art. 3º Compete ao presidente do Comitê:

I - apresentar ao Comitê relatório dos casos comunicados ao Banco Central do Brasil;

II - representar o Comitê junto a instâncias internas e externas.

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Comitê de Prevenção Contra os Crimes de Lavagem de Dinheiro é composto por 06 membros indicados pela Presidência da CAIXA, conforme Estatuto da CAIXA.

Art. 5º Os membros do Comitê exercem seus cargos por tempo indeterminado.

Art. 6º A presidência do Comitê é exercida pelo responsável indicado ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo único: O Presidente do Comitê é substituído nos seus impedimentos, por membro do Comitê por ele indicado.

Art. 7º Todos os membros titulares indicam seus suplentes, para substituí-los nas suas ausências e impedimentos, na proporção de 02 para cada um.

Art. 8º A composição do Comitê, formada por membros titulares, suplentes e o Presidente, é lavrada na Ata de Instalação.

Art. 9º Perde o cargo o membro que deixar de comparecer, sem justificativa escrita, a 03 reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 alternadas.

Art. 10 Têm assento no Comitê para prestar assessoramento, sem direito a voto, o representante da Diretoria Jurídica.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 As reuniões ordinárias são mensais, em dia e horário fixado pelos membros.

Art. 12 Os membros do Comitê respondem solidariamente por suas deliberações, salvo se posição individual divergente estiver fundamentada e registrada na ata da reunião em que tiver sido tomada a decisão.